



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060796-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante ENGEBANC ENGENHARIA LTDA, são embargados ANTÔNIO AKIRA AOYAGUI e OURO BRANCO TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2060796-49.2025.8.26.0000-50000

FORO DE FERNANDÓPOLIS

EMBARGANTE: ENGEBANC ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADOS: ANTÔNIO AKIRA AOYAGUI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

ENGEBANC ENGENHARIA LTDA. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 71/74), alegando a existência de omissão. Requer, afinal, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/08 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da controvérsia, e não de argumentos da parte.

O v. acórdão embargado é claro e preciso ao expor os motivos pelos quais o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido por esta Câmara (fls. 72/74).

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as

circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câmp. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, a embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de verem atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator